



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 07/10/2015
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-002)

Expediente: TC – 008002.989.15-0.

Representante: La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA

Responsável pela Representada: Hélio Tomas Rocha – Diretor.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 019/15, processo de compras nº 0089/15, do tipo menor valor global do lote, promovido pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de uniformes, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.299.144,24.

Advogada: Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **LA CONFIANZA CONFECÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra o edital do Pregão Presencial nº 019/15, processo de compras nº 0089/15, do tipo menor valor global do lote, promovido pela **COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA**, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de uniformes, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

A sessão pública de processamento do pregão está prevista para 08/10/2015, às 09:30 horas.

1.2. A petionária insurge-se contra o ato de convocação apontando a existência de cláusulas contrárias às normas e princípios de regência e prejudiciais à ampla competitividade do certame, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2.1. Crítica a exigência de apresentação de amostras personalizadas na data da sessão pública a todas as proponentes, por onerar a participação do certame e por não permitir tempo hábil para sua confecção, processo que, segundo a representante, requer pelo menos 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, questiona o fato de o edital prever a análise das amostras antes da abertura das propostas e aponta a ausência de critérios objetivos e técnicos para a análise das amostras.

1.2.2. Impugna, por fim, o critério de julgamento do certame, de menor preço global do lote, sob o argumento de que os produtos licitados (avental, boné, calça, camisa, touca, bata e jaqueta) podem e devem ser contratados de forma individual.

Neste passo, prevê que o julgamento das propostas com base no menor preço por item poderá trazer grande economia ao erário, ampliando a disputa entre os fornecedores específicos de cada produto.

1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aprovadas, o que insinua a criação de uma fase incidental de habilitação não prevista na Lei 10.520/02.

Em que pese a aparente compatibilidade do momento de exigência das amostras com os termos do enunciado da súmula 19 desta Corte², a onerosidade excessiva verificada para a produção e apresentação das amostras em muitos dos editais de licitação submetidos à apreciação desta Corte, com o evidente prejuízo à competitividade, provocou uma evolução na compreensão da matéria, tendo este Plenário sinalizado com outras diretrizes que orientam a requisição de amostras pela Administração, a fim de não permitir que esta verificação de compatibilidade da proposta com os requisitos do edital se transforme em obstáculo à ampla participação de licitantes na disputa pelo objeto.

Neste sentido, as amostras de produção e apresentação mais onerosas, ou que incluem produtos de custo elevado, deverão ser requisitadas apenas das empresas vencedoras do certame ou detentoras da melhor proposta, e mediante a fixação de prazo razoável para apresentação, consideradas as peculiaridades de cada caso.

Oportuna a transcrição de excerto do voto proferido pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues nos autos dos processos TC-002594.989.15-4 e TC-002613.989.15-1 (Sessão do Tribunal Pleno de 03/06/2015), que bem sintetiza os parâmetros de orientação à exigência de amostras:

“Pelo exposto, entendo que, quando da apreciação de certames em que se exija a apresentação de amostras, se verifique essencialmente (1) a existência de justificativa de sua necessidade para efeitos de avaliação da proposta comercial; bem assim (2) de parâmetros objetivos, no ato convocatório, para verificação de conformidade; (3) momento de apresentação não anterior ao de abertura das propostas, observando que, (4) quando sua produção causar ônus ou dificuldade aos licitantes, apresentação e análise deverão se realizar após prazo razoável; e, (5) sempre que possível, deverão ser utilizadas para cotejo com o material efetivamente recebido.”

² **SÚMULA Nº 19** – Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deste modo, o edital acaba por impor a todas as participantes o ônus de comparecer à sessão pública munidas de amostras personalizadas de produtos de confecção, o que pode resultar em desestímulo à ampla competitividade.

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela requisição do Edital nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, **DETERMINANDO** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e ainda, **FIXANDO** o prazo de 05 (cinco) dias para que a **COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA** apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, deverão seguir os autos para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.

O processo deverá tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

São estas as medidas preliminares que venho propor a este Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro